

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.381 NATAL, 21 DE FEVEREIRO DE 2015 • SÁBADO

ATA DA OCTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2013/2015.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos, Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra (Defensora Pública-Geral do Estado), Dr. Nelson Murilo de Souza Lemos Neto (Subdefensor Público-Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado), os membros eleitos titulares Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio, Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira, Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira, e o membro suplente Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira. Ainda, restava presente o membro suplente Bruno Barros Gomes da Câmara. Justificada a ausência da Conselheira Dra. Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, por estar de folga. Presente o representante da ADPERN – Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco. Iniciada a sessão, passou-se a deliberar acerca dos seguintes processos: 1) Processo nº 271835/2014-1. Assunto: Criação de Núcleo de Atenção à População de Rua. Antes de proceder ao julgamento, foi assegurada a palavra ao Defensor Público Manuel Sabino Pontes, a fim de esclarecer, mais ainda, as razões do seu pleito, tendo, também, sido oportunizada a fala ao representante do Movimento de Moradores de Rua e ao Dr. Marcos Dionísio Medeiros Caldas, Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, os quais explanaram acerca da importância de criação no Núcleo. Após, passou-se à deliberação do Conselho. Tendo se sucedido discussão sobre o quantitativo de demandas envolvendo moradores de ruas que chegam à Defensoria Pública, o Conselheiro Nelson Murilo de Souza Lemos Neto sugeriu a retirada de pauta deste processo, no sentido de que fosse diligenciado junto à Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos para que informasse quais as demandas atendidas pelo referido núcleo desde a sua criação, assim como se concorda com eventual retirada dessa atribuição específica, em caso de criação de núcleo que, dentre as suas atribuições, preveja o atendimento à população em situação de rua. O conselho acolheu tal sugestão. Ainda, o Colegiado recomendou à Defensora Pública-Geral que diligencie no sentido de designar um membro da instituição para substituir a coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos, durante o período de sua licença maternidade, considerando que a titular do referido núcleo não indicou substituto, nos termos do § 6º, do art. 3º, da Resolução nº 68-CSDP, de 05 de maio de 2014. 2) Processo nº 269527/2014-4. Assunto: Permuta entre membros da mesma categoria. Interessada: Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira e outra. Pela ordem, o Conselheiro Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira declarou sua suspeição para análise do tema. Deliberação: O Conselho, por maioria, entendeu, preliminarmente, pela não aplicação, para efeitos da permuta, da regra encartada no art. 9º, § 3º, da Resolução de nº 46/2013, dispensando-se, portanto, a exigência da apresentação da certidão da Corregedoria que havia sido determinada em diligência anterior fixada por este Colegiado, por entender que referida normativa aplica-se apenas à remoção a pedido, não podendo ter seus efeitos ampliados, nos termos do voto da relatora. Divergiu, quanto a esse ponto, o Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha, por entender que, nada obstante não o faça expressamente, mas procedendo a uma interpretação sistêmica da base normativa em referência, o art. 9º, § 3º, da Resolução de nº 46/2013, também se aplica à situação de permuta, sendo pertinente a exigência da apresentação da certidão da Corregedoria, nos termos anteriormente deliberados. No mesmo sentido, divergiu o Conselheiro Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, entendendo que seriam aplicados ao caso o art. 93, II, e) e VIII e §4º do art. 134 da Constituição Federal. Superada tal questão, no mérito, por maioria, deliberou o Conselho pela admissibilidade da permuta, nos termos do voto da relatora, que segue em anexo aos autos em referência. Quanto a esse ponto, divergiu o Conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira, por entender que o pedido de permuta em questão burlaria, em tese, uma remoção a pedido, infringindo, assim, os princípios do interesse público e impessoalidade. 3)

Processo nº 153616/2014-1. Assunto: Proposta de adequação da Resolução nº 039/2012 DPE/RN. Interessado: José Wilde Matoso Freire Júnior. Deliberação: Pela ordem os Defensores Públicos Anna Karina Freitas de Oliveira e Bruno Barros Gomes da Câmara se declararam impedidos de participar da votação. Considerando que os demais membros presentes estão aptos a votar e compõem o quórum suficiente para deliberação deu-se continuidade à votação. Por maioria, deliberou o colegiado pela procedência do pedido, entendendo que embora se reconheça discrepância no volume de trabalho entre as Defensorias Criminais, a atual conjuntura em que se encontra a Defensoria Pública Estadual implica em amplo e detido exame sobre a resolução nº 004/2009, reconhecendo que até que haja o reexame, seja modificada a Resolução de nº 39/2012, para que a 9ª Defensoria Pública Criminal passe a atuar “na 3ª Vara Criminal da Zona Sul, Juizado Especial da Zona Sul e 10ª Vara Criminal (defesa do agressor nos crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas crianças e adolescentes)”, nos termos do voto do relator. Manteve a divergência a Conselheira Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, já expressada anteriormente, tendo também divergido o Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha, por reconhecer esse que as Defensorias Públicas têm suas atribuições vinculadas à atuação em determinados juízos, não havendo, em tese, a sua vinculação às naturezas das demandas, de modo que, não estando mais os crimes de conotação sexual em face de crianças e adolescentes sendo processados e julgados pelo juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Natal, não subsiste a atribuição da 9ª Defensoria Criminal de Natal de atuar exclusivamente nos autos processuais que versem sobre tal matéria e que foram encaminhados à 10ª Vara Criminal da Comarca de Natal, devendo sua atuação junto àquela unidade judiciária, independente da natureza da demanda, e como acontece com todos os demais Defensores Públicos que integram o Núcleo Criminal, se processar através de rodízio, como estabelecido pela Resolução pertinente. Deliberou, também, o Conselho que os efeitos da presente decisão seriam suportados pelo titular da 9ª Defensoria Pública Criminal de Natal apenas em relação aos processos distribuídos a partir da publicação do *decisum* em questão, sendo que os autos processuais já distribuídos permaneceriam com os Defensores Públicos para os quais foram encaminhados precedentemente. 4) Processo nº 247020/2014-1. Assunto: Regulamentação de Resolução. Interessada: Ana Lúcia Raymundo. Antes de se proceder à análise do tema, tomou assento junto ao Conselho, para efeitos de julgamento do caso, o membro suplente Bruno Barros Gomes da Câmara, o qual já fora, em outra oportunidade, indicado como relator para tanto. Considerando a quantidade de Conselheiros titulares presentes, atingindo-se o limite máximo de quórum do Colegiado, deixou o membro suplente Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira de integrar esse órgão, para efeitos de análise e deliberação sobre o tema. Deliberação: Por unanimidade, os Conselheiros acolheram o voto do relator, entendendo pela reforma da decisão prolatada pelo Colegiado, por ocasião da septuagésima nona sessão ordinária, e pelo consequente acolhimento do pedido de reconsideração formulado nos autos, expedindo-se a Resolução de nº 100/2015-CSDP, que segue em anexo, a qual unifica todas as demais normativas que tratam dos critérios de substituição entre as Defensorias Públicas do Estado do Rio Grande do Norte. Encerrada a sessão, eu, _____, Paula Batista da Trindade, Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

Presidente do Conselho

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO

Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA

Membro nato

SUYANE IANAYA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

Membro eleito

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO

Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Membro eleito

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Membro eleito

FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA

Membro suplente

BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA

Membro suplente

ANEXO ÚNICO DA ATA DA OCTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2013/2015.

RESOLUÇÃO Nº 100/2015-CSDP, de 13 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre os critérios de substituição no âmbito das Defensorias Públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e compilação das normas editadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, relativas ao exercício de substituição e de acumulação por parte dos membros da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. A ordem de substituição automática entre as Defensorias contidas nos Anexos desta resolução se aplica nos seguintes casos:

I - férias;

II – vacância;

III – licenças pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias;

IV – conflitos de defesa, impedimentos e suspeição, nos termos da Lei; ou

V – outros afastamentos dos titulares previstos na legislação ou autorizados pela autoridade competente, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º. Nas hipóteses de suspeição ou impedimento, declarados pelo Defensor para atuar em determinado processo, passando este a ser atribuição do seu substituto automático ou de outro órgão de execução, deverá se proceder à compensação na Defensoria substituída.

Art. 3º. No período de 07 (sete) dias anteriores ao gozo de férias, licenças e afastamentos programados, será observada a ordem de substituição automática, nos casos de intimações e autos processuais recebidos naquele lapso temporal e cujo prazo final ou data de efetivação dos atos se processe durante referido período.

§1º. A obrigação de recebimento de autos processuais para o Defensor substituto se dará até 07 (sete) dias anteriores ao término do período de substituição.

§2º. Na impossibilidade do Defensor Público substituto não receber processos nos 07(sete) dias anteriores ao exercício da substituição, ficará com a obrigação de recebê-los até o último dia do período substituído.

§3º. No caso de férias, licenças ou afastamentos programados que se iniciem no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao término do período de recesso natalino adotado pela Defensoria Pública deste Estado, para efeitos do procedimento previsto no *caput* deste artigo, deve-se observar o lapso temporal de 07 (sete) dias anteriores ao início efetivo desse.

§4º. O prazo estabelecido no *caput* e § 3º deste artigo será de 10 (dez) dias, quando se tratar de intimações para sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri.

§5º. Ao Defensor Público com atribuições perante o Tribunal do Júri incumbirá a realização das sessões de julgamento aprazadas para os 10 (dez) dias imediatamente posteriores ao seu gozo de férias, licenças ou afastamento programados, desde que a sua intimação pessoal para o ato tenha respeitado o prazo estabelecido em lei (artigo 456, § 2º, do Código de Processo Penal).

§6º. Incumbirá, entretanto, ao substituto do Defensor com atribuições perante o Tribunal do Júri a realização das sessões de julgamento aprazadas para os 10 (dez) dias imediatamente posteriores ao gozo de férias, licenças e afastamento programados de quem estiver substituindo, caso tenha sido intimado para tal ato durante o período de substituição e desde que a sua intimação pessoal tenha respeitado o prazo estabelecido em lei (artigo 456, § 2º, do Código de Processo Penal).

Art. 4º. Nos casos de licenças médicas não programadas por prazo inferior a 10 (dez) dias, a ordem de substituição automática prevista nesta Resolução não se aplica, incumbindo ao Coordenador do Núcleo ao qual o Defensor Público esteja vinculado designar substituto, de forma equitativa e em sistema de rodízio, para atendimento das situações de urgência.

§1º. Na hipótese de extensão da licença médica não programada, por prazo igual ou superior a 10(dez) dias, aplica-se o artigo 1º, V, desta Resolução, ficando, ainda, o substituto responsável pelos atendimentos e processos que não foram objeto do rodízio mencionado no *caput* deste dispositivo.

§2º. Consideram-se situações de urgência: a) no âmbito criminal: *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis; b) no âmbito cível: feitos atinentes à tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; busca e apreensão de menores em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar; defesas e recursos cujo prazo expire no curso da licença, e outras medidas acautelatórias cabíveis.

Art. 5º. Nos casos de licença, afastamento ou vacância por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será facultado ao substituto automático, mediante requerimento prévio ao Defensor Público-Geral, permanecer exercendo as atribuições do substituído.

§1º. Não optando o Defensor Público substituto pela continuidade do exercício da substituição ou, ainda, na impossibilidade de aplicação da ordem de substituição automática, em razão do substituto não se encontrar no exercício de suas atribuições, a substituição poderá ser realizada em sistema de rodízio entre os Defensores Públicos com atuação no correspondente Núcleo, obedecendo-se à ordem de antiguidade aprovada na lista publicada pelo Conselho Superior, sendo esse designado pelo Defensor Público-Geral após indicação feita pelo Coordenador do respectivo Núcleo e anuência do Defensor público que assumirá a substituição.

§2º. Caso não haja concordância de qualquer Defensor Público com atuação no correspondente Núcleo em assumir a substituição, esta voltará para o substituto automático.

§3º. No caso de substituição em dois órgãos de execução, a substituição automática ocorrerá somente em relação à ocorrência da primeira, devendo a segunda substituição obedecer à regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Ao afastar-se de suas funções, mediante regular autorização do Defensor Público-Geral, o Defensor Público deverá comunicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o período de ausência ao seu substituto automático, nos termos desta Resolução, assim como ao Defensor Público Coordenador do Núcleo.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de comunicação prévia, a mesma deve ocorrer tão logo vencido o obstáculo para efetivação da comunicação.

Art. 7º. O Defensor Público em substituição deverá dar prioridade ao cumprimento de suas atribuições originárias, requerendo o reaprazamento de atos processuais em que haja conflito, observando-se as demais regulamentações expedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses de conflitos de atribuições, o Defensor Público em substituição não poderá deixar de dar cumprimento às atribuições inerentes à substituição alegando simplesmente o excesso de feitos em tramitação.

Art. 8º. Casos omissos ou excepcionais serão decididos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 9º. Ficam revogadas as Resoluções nº 51/2013-CSDP, de 27 de agosto de 2013, a de nº 61/2013-CSDP, de 13 de dezembro de 2013, e a de nº 94/2014-CSDP, de 10 de outubro de 2014, bem como as disposições normativas em contrário.

Art.10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal-RN, 13 de fevereiro de 2015.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

Presidente

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO

Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA

Membro nato

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO

Membro eleito

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Membro eleito

SUYANE IASNAYA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Membro eleito

BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA

Membro eleito suplente

ANEXO I**DEFENSORIAS PÚBLICAS DA CAPITAL****NÚCLEO CRIMINAL**

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Criminal	2ª Defensoria Criminal
2ª Defensoria Criminal	1ª Defensoria Criminal
3ª Defensoria Criminal	4ª Defensoria Criminal
4ª Defensoria Criminal	5ª Defensoria Criminal
5ª Defensoria Criminal	6ª Defensoria Criminal
6ª Defensoria Criminal	7ª Defensoria Criminal
7ª Defensoria Criminal	3ª Defensoria Criminal
8ª Defensoria Criminal	14ª Defensoria Criminal
9ª Defensoria Criminal	13ª Defensoria Criminal
10ª Defensoria Criminal	11ª Defensoria Criminal
11ª Defensoria Criminal	12ª Defensoria Criminal
12ª Defensoria Criminal	10ª Defensoria Criminal
13ª Defensoria Criminal	9ª Defensoria Criminal
14ª Defensoria Criminal	8ª Defensoria Criminal

ATA DA OCTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2013/2015.**NÚCLEO CIVEL**

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Cível	10ª Defensoria Cível: nas atribuições dos itens I e II, da Res. 60/2013 do CSDP. 2ª Defensoria Cível: nas atribuições dos itens III e IV, da Res. 60/2013 do CSDP.
2ª Defensoria Cível	1ª Defensoria Cível: 1º. Atendimento (Família e Cível) e JEC da Ribeira não especializado 3ª Defensoria Cível: Demandas da Fazenda Pública e Demanda de Saúde (inicial e acompanhamento)

3ª Defensoria Cível	2ª Defensoria Cível: Demandas da Fazenda Pública e Demanda de Saúde (inicial e acompanhamento). 4ª Defensoria Cível: 1º. Atendimento (Família e Cível) e JEC da Ribeira não especializado.
4ª Defensoria Cível	3ª Defensoria Cível: 1ª Varas de Família da Zona Norte. 10ª Defensoria Cível: 2ª Vara de Família da Zona Norte.
5ª Defensoria Cível	1ª Defensoria da Infância e da Juventude: 1ª Vara de Família do Fórum Seabra Fagundes, 1ª a 3ª Varas Cíveis. 6ª Defensoria Cível: 2ª Vara de Família do Fórum Seabra Fagundes, 4ª e 5ª Varas Cíveis; 18ª Vara Cível de Natal (Processos com terminação ímpar).
6ª Defensoria Cível	5ª Defensoria Cível: 4ª Vara de Família e 6ª a 7ª Varas Cíveis; 19ª Vara Cível (Processos com terminação par). 7ª Defensoria Cível: 6ª Vara de Família e 8ª. a 10ª. Vara Cível.
7ª Defensoria Cível	6ª Defensoria Cível: 3ª Vara de Família, 13ª. a 14ª. Varas Cíveis. 8ª Defensoria Cível: 15ª. a 21ª. Varas Cíveis; 18ª Vara Cível (Processo com terminação par).
8ª Defensoria Cível	7ª Defensoria Cível: 2ª. Vara da Infância e Juventude – Núcleo da Infância e Juventude – procedimentos cíveis, e 1ª e 2ª Varas de Precatórias nos procedimentos cíveis. 9ª Defensoria Cível: 1ª. e 2ª Varas de Família da Zona Sul.
9ª Defensoria Cível	8ª Defensoria Cível: Varas de Execuções Fiscais, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Sucessões. 1ª Defensoria da Infância e da Juventude: 5ª. Vara de Família, 11ª. e 12ª. Varas Cíveis; 19ª Vara Cível (Processo com terminação ímpar).
10ª Defensoria Cível	4ª Defensoria Cível: nas atribuições dos itens I e II, da Res. 60/2013 do CSDP. 1ª Defensoria Cível: nas atribuições dos itens III e IV, da Res. 60/2013 do CSDP.
1ª Defensoria da Infância e Juventude	9ª Defensoria Cível: 1ª Vara da Infância e Juventude - Execução de Medidas Socioeducativas. 5ª Defensoria Cível: 3ª Vara da Infância e Juventude - Apuração de Atos Infracionais.

ANEXO II

DEFENSORIAS PÚBLICAS DO INTERIOR

NÚCLEO DE MOSSORÓ

NÚCLEO CÍVEL

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Cível	2ª Defensoria Cível
2ª Defensoria Cível	1ª Defensoria Cível

NÚCLEO CRIMINAL

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Criminal	2ª Defensoria Criminal: 3ª Vara Criminal 3ª Defensoria Criminal: 4ª Vara Criminal e Juizado da Violência Doméstica (no atendimento a vítima).
2ª Defensoria Criminal	1ª Defensoria Criminal: Execuções Penais 3ª Defensoria Criminal: 2ª Vara Criminal e o Juizado da Violência Doméstica (no atendimento ao agressor).
3ª Defensoria Criminal	1ª Defensoria Criminal: 1ª Vara Criminal 2ª Defensoria Criminal: Vara da Infância e Juventude (nos procedimentos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas) e Juizado Especial Criminal.

NÚCLEO DE PARNAMIRIM

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Pública	3ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	4ª Defensoria Pública
3ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública
4ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública

NÚCLEO DE CAICÓ

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública

NÚCLEO DE ASSU

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública

NÚCLEO DE CEARÁ-MIRIM

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública

NÚCLEO DE PAU DOS FERROS

ORGÃO DE EXECUÇÃO	SUBSTITUTO AUTOMÁTICO
1ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública

Natal-RN, 13 de fevereiro de 2015.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

Presidente

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO

Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA

Membro nato

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO

Membro eleito

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Membro eleito

SUYANE IASNAYA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Membro eleito

BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA

Membro eleito suplente